

§ 2º O TJMG não se responsabilizará por eventuais créditos pretéritos que o permutante tenha perante o tribunal de justiça de origem.

§ 3º O magistrado ingressante poderá concorrer, desde o ingresso, a promoções e remoções, nos termos da legislação de organização judiciária e movimentação de carreira, sem que a permuta regulamentada nesta Resolução induza vedação a nova remoção.

Art. 13. O magistrado permutante que passar a integrar os quadros do TJMG averbará o tempo de contribuição anterior, vedada a contagem do seu tempo para fins de antiguidade na carreira.

§ 1º Poderá ser feita a averbação do tempo de contribuição mediante certidão fornecida pelo tribunal de justiça de origem, dispensadas certidões de outros órgãos que já estejam averbadas no tribunal de origem.

§ 2º Os tribunais de justiça envolvidos no ato da permuta farão as comunicações pertinentes aos órgãos previdenciários para que haja a plena compensação financeira, nos termos da lei.

§ 3º O tempo de magistratura do magistrado permutante será computado para o auferimento de direitos e vantagens no TJMG.

§ 4º O magistrado permutante terá direito, desde sua entrada em exercício, às vantagens e aos benefícios inerentes à atividade da unidade judicial que assumir.

§ 5º Observado o disposto no caput deste artigo, o tempo de serviço exercido no tribunal de origem será computado para todos os demais fins, no que compatível com as normas vigentes.

Art. 14. O magistrado ingressante deverá completar curso de formação e adaptação a ser disponibilizado pela Escola Judicial Desembargador Edésio Fernandes - EJEJF, com carga mínima de 20 horas.

Art. 15. Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Belo Horizonte, 18 de novembro de 2025.

Desembargador LUIZ CARLOS DE AZEVEDO CORRÊA JUNIOR, Presidente

RESOLUÇÃO Nº 1.120/2025

Institui e regulamenta o Programa de Residência no âmbito do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais.

O ÓRGÃO ESPECIAL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS, no uso das atribuições que lhe conferem os incisos V e VII do art. 34 do Regimento Interno do Tribunal do Justiça, aprovado pela Resolução do Tribunal Pleno nº 3, de 26 de julho de 2012,

CONSIDERANDO o entendimento firmado pelo Pleno do Supremo Tribunal Federal - STF sobre a possibilidade de instituição de programas de residência jurídica, nas Ações Diretas de Inconstitucionalidade - ADIs nº 5.752, julgada em 18 de outubro de 2019; nº 5.803, julgada em 18 de dezembro de 2019; nº 5.477, julgada em 29 de março de 2021; e nº 6.693, julgada em 27 de setembro de 2021;

CONSIDERANDO a Resolução do Conselho Nacional de Justiça - CNJ nº 439, de 7 de janeiro de 2022, que "Autoriza os tribunais a instituírem programas de residência jurídica";

CONSIDERANDO o disposto no art. 238-A da Lei Complementar estadual nº 59, de 18 de janeiro de 2001 (Lei de Organização e Divisão Judiciárias do Estado de Minas Gerais - LODJ), acrescido pela Lei Complementar estadual nº 177, de 17 de julho de 2024, que possibilita a instituição de Programa de Residência Jurídica nos órgãos auxiliares da Justiça;

CONSIDERANDO que o § 3º do art. 238-A da LODJ prevê que os estágios destinados a estudantes de pós-graduação poderão ser incorporados no Programa de Residência Jurídica;

CONSIDERANDO o disposto no inciso XIII do art. 67 da Resolução do CNJ nº 75, de 12 de maio de 2009, em sua atual redação, que prevê como título para concursos da magistratura a certificação de conclusão de Programa de Residência instituído por tribunal com duração de pelo menos 12 (doze) meses;

CONSIDERANDO que o § 10 do art. 238-A da LODJ possibilita a extensão do programa de residência a outras áreas de conhecimento que guardem correlação com a atividade jurisdicional;

CONSIDERANDO que o § 8º do art. 238-A da LODJ prevê que o Programa de Residência Jurídica será regulamentado por resolução do órgão competente do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais - TJMG, no caso, o Órgão Especial, no uso da competência delegada prevista no art. 34 do Regimento Interno;

CONSIDERANDO, por fim, o que constou do Processo da Comissão Administrativa nº 1.000.23.021898-4/000 (Sistema Eletrônico de Informações - SEI nº 0606705-59.2022.8.13.0000) e o que ficou decidido pelo próprio Órgão Especial na sessão realizada no dia 12 de novembro de 2025,

RESOLVE:

CAPÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES INICIAIS

Art. 1º Esta Resolução institui e regulamenta, no âmbito do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais - TJMG, o Programa de Residência de que trata o art. 238-A da Lei Complementar estadual nº 59, de 18 de janeiro de 2001, acrescido pela Lei Complementar estadual nº 177, de 17 de julho de 2024, objetivando proporcionar o aprimoramento da formação prática e teórica dos profissionais do sistema de justiça e de áreas correlatas.

Art. 2º A Residência constitui modalidade de ensino com caráter educativo prático e complementar ao ensino regular de graduação ou de pós-graduação, mediante treinamento em serviço, que pode abranger pesquisa e extensão, bem como auxílio prático aos magistrados e servidores do Poder Judiciário.

Parágrafo único. A participação no Programa de Residência não gerará vínculo empregatício ou de qualquer natureza com a Administração Pública.

Art. 3º O Programa de Residência será dividido em:

I - Residência Jurídica, destinada a bacharéis em Direito;

II - Residência Multidisciplinar em área diversa do Direito, que tenha correlação com a atividade jurisdicional, conforme autorizado pelo § 10 do art. 238-A da Lei Complementar estadual nº 59, de 2001.

Art. 4º A Residência Jurídica é destinada a bacharéis em Direito que estejam cursando pós-graduação (lato sensu ou stricto sensu) ou, ainda, que tenham concluído o curso de graduação há, no máximo, 5 (cinco) anos.

Parágrafo único. Os cursos de pós-graduação referidos neste artigo deverão estar devidamente cadastrados no Ministério da Educação - MEC e possuir carga horária mínima de 360 (trezentas e sessenta) horas-aula.

CAPÍTULO II DA JORNADA E DURAÇÃO

Art. 5º O Programa de Residência terá jornada de estágio máxima de 30 (trinta) horas semanais e duração de até 36 (trinta e seis) meses.

§ 1º O número de residentes selecionados pelo TJMG não poderá ultrapassar o limite de 10% (dez por cento) em relação ao número de servidores da área judiciária.

§ 2º A jornada será exercida preferencialmente na modalidade presencial, podendo ser realizada em regime de teletrabalho, parcial ou integralmente, a critério da unidade e com a autorização do supervisor.

§ 3º É vedada a realização de jornada diária superior a 6 (seis) horas, salvo em casos de excepcional compensação de horário previamente autorizada pelo supervisor.

CAPÍTULO III O PROCESSO DE SELEÇÃO E NOMEAÇÃO

Art. 6º A admissão no Programa de Residência dar-se-á mediante processo seletivo público, de caráter eliminatório e classificatório, com publicação de edital e ampla divulgação.

§ 1º O processo seletivo deverá compreender, obrigatoriamente, provas objetiva e discursiva, com caráter eliminatório e classificatório.

§ 2º Poderão ser adotados critérios de valoração de mérito, mediante análise curricular e entrevista, para fins classificatórios, se previstos expressamente em edital.

Art. 7º Aplicam-se aos Programas de Residência as seguintes disposições sobre reserva de vagas:

I - às pessoas com deficiência, o percentual de 10% (dez por cento) das vagas oferecidas;

II - às pessoas negras, as cotas raciais estabelecidas na Resolução do Conselho Nacional de Justiça - CNJ nº 336, de 29 de setembro de 2020;

III - ao gênero feminino, o percentual de 50% (cinquenta por cento);

IV - às pessoas que se autodeclararem indígenas, o percentual de, pelo menos, 3% (três por cento), aplicável sempre que o número de vagas oferecidas for igual ou superior a 10 (dez).

Parágrafo único. Na hipótese de não haver número suficiente de candidatos selecionados para ocupar as vagas reservadas, as vagas remanescentes serão destinadas à ampla concorrência.

Art. 8º O residente selecionado terá sua residência formalizada mediante termo de compromisso, que deverá especificar, entre outros elementos, a carga horária semanal e as datas de início e término.

CAPÍTULO IV DAS ATRIBUIÇÕES E VEDAÇÕES

Art. 9º As atribuições dos residentes têm como finalidade o aprendizado, a qualificação para o trabalho e o apoio consultivo, sendo expressamente vedada a substituição de atividades finalísticas dos servidores e magistrados.

§ 1º O residente jurídico auxiliará nas funções jurídicas e institucionais afetas ao setor de lotação, sob orientação e supervisão de magistrado-orientador ou servidor-orientador, podendo:

I - realizar análise crítica e aprofundada de teses jurídicas e de precedentes qualificados, especialmente em matérias de repercussão geral, recursos repetitivos ou incidentes de resolução de demandas repetitivas;

II - elaborar pesquisas, relatórios e sínteses jurídicas para apoio à formulação de estratégias de julgamento, à gestão do acervo e ao aperfeiçoamento dos fluxos processuais;

III - acompanhar reuniões, audiências, sessões e demais atos processuais, minutar relatórios técnicos, despachos, decisões e sentenças, sugerindo medidas processuais adequadas à boa condução e conclusão do feito;

IV - apoiar o magistrado ou servidor em grupos de trabalho, comissões ou eventos jurídicos;

V - organizar, manter e atualizar repositórios temáticos de jurisprudência, doutrina e modelos de documentos de uso estratégico do respectivo gabinete;

VI - realizar pesquisas para a atualização normativa e jurisprudencial voltadas à equipe técnica e aos estagiários sob a coordenação do magistrado;

VII - outras atividades afins que forem determinadas pelo orientador.

§ 2º O residente multidisciplinar auxiliará os órgãos e demais serviços do TJMG nas áreas afins a sua formação superior, prestando apoio técnico e desenvolvendo atividades correlatas e de pesquisa, inclusive mediante o acesso aos sistemas informatizados do Tribunal.

Art. 10. É vedado ao residente, sob pena de desligamento:

I - exercer atividade privativa de magistrado ou atuar de forma isolada nas atividades finalísticas do Poder Judiciário;

II - assinar peça privativa de integrante da magistratura, ainda que em conjunto com o magistrado-orientador;

III - exercer a advocacia durante sua participação no Programa de Residência, seja ela pública ou privada;

IV - receber, a qualquer título ou pretexto, honorários, percentagens, custas ou participações de qualquer natureza pelas atividades da Residência, exceto a bolsa-auxílio mensal e o auxílio-transporte previstos nesta Resolução.

Art. 11. O residente deverá receber orientações teóricas e práticas, contando com um magistrado-orientador ou servidor-orientador, e participar de atividades de formação teórica oferecidas pela Escola Judicial Desembargador Edésio Fernandes - EJEJF.

§ 1º O residente fará jus ao recebimento de certificado de conclusão da residência, desde que a participação se dê, regularmente, pelo período igual ou superior a 12 (doze) meses, e que seja alcançado o aproveitamento mínimo exigido pela EJEJF nas atividades teóricas realizadas.

§ 2º O certificado de conclusão indicará, de forma resumida, as atividades teóricas e práticas desenvolvidas e o tempo de participação.

§ 3º Fica assegurado ao residente que ingressar no Programa de Residência na condição de recém-formado o direito de concluir a participação mínima de 12 (doze) meses, exigida para a certificação, se, antes desse período, vier a completar o 5º ano contado da conclusão do curso de graduação.

CAPÍTULO V DOS BENEFÍCIOS

Art. 12. O residente fará jus ao recebimento de:

I - bolsa-auxílio mensal;

II - auxílio-transporte.

§ 1º A bolsa-auxílio mensal não poderá ultrapassar o valor correspondente a 3 (três) salários-mínimos.

§ 2º Os valores correspondentes à bolsa-auxílio mensal e ao auxílio-transporte serão definidos por Portaria da Presidência, de acordo com a disponibilidade orçamentária.

§ 3º É vedada a concessão de auxílio-alimentação, assistência à saúde ou qualquer outro benefício não previsto nesta Resolução aos residentes.

Art. 13. É compulsória a contratação, pelo TJMG, de seguro coletivo contra acidentes pessoais para os residentes.

Art. 14. É assegurado ao residente, quando o vínculo completar duração igual ou superior a 1 (um) ano, o direito a recesso de 30 (trinta) dias corridos, sem prejuízo do recebimento da bolsa mensal.

Parágrafo único. Parte do recesso de que trata o caput deste artigo deverá coincidir obrigatoriamente com o recesso forense previsto no inciso II do § 5º do art. 313 da Lei Complementar estadual nº 59, de 2001, compreendido entre os dias 20 de dezembro e 6 de janeiro, salvo se o magistrado-orientador ou o servidor-orientador estiver designado para prestar serviço durante o recesso forense.

CAPÍTULO VI DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 15. O desligamento do residente ocorrerá:

I - automaticamente, nas seguintes hipóteses:

a) quando completados 36 (trinta e seis) meses de atividades;

b) ao término do período previsto no termo de compromisso;

c) no dia imediatamente anterior à data em que o residente admitido na condição de recém-formado completar o 5º ano contado da conclusão do curso de graduação, ressalvado o disposto no § 3º do art. 11 e no parágrafo único deste artigo;

II - por conclusão ou interrupção do curso de pós-graduação, sem matrícula subsequente em novo curso;

III - a pedido do residente;

IV - por interesse e conveniência do TJMG;

V - por descumprimento de qualquer cláusula do termo de compromisso, incluindo as vedações previstas no art. 10 desta Resolução.

Parágrafo único. Se, antes de completar o 5º ano contado da conclusão do curso de graduação, o residente que ingressou na qualidade de recém-formado encontrar-se regularmente matriculado em curso de pós-graduação, poderá requerer a permanência no Programa de Residência, na qualidade de pós-graduando, até completar o período de 36 (trinta e seis) meses previsto no caput do art. 5º desta Resolução.

Art. 16. Os estágios destinados a estudantes matriculados em cursos de pós-graduação, ofertados com fundamento na Lei nº 11.788, de 25 de setembro de 2008 (Lei do Estágio), poderão ser incorporados ao Programa de Residência, por meio de Portaria da Presidência.

Art. 17. O quantitativo de vagas e os respectivos locais de atuação no Programa de Residência serão definidos por meio de Portaria da Presidência.

Art. 18. Portaria da Presidência disciplinará os aspectos complementares ao disposto nesta Resolução, necessários ao funcionamento do Programa de Residência.

Art. 19. Aplicam-se ao Programa de Residência, no que couber, as disposições da Lei nº 11.788, de 2008 (Lei do Estágio), desde que não conflitem com a Lei Complementar estadual nº 59, de 2001, e com esta Resolução.

Art. 20. Os casos omissos serão resolvidos pelo Presidente do TJMG.

Art. 21. Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Belo Horizonte, 18 de novembro de 2025.

Desembargador LUIZ CARLOS DE AZEVEDO CORRÊA JUNIOR, Presidente